

Sílvia Hunold Lara(**)

ABSTRACT

This paper intends to show that the crime process analyses offers many possibilities to study the daily personal aspects of domination and exploitation in colonial Brazil, with special reference to the slave-master relationship.

Abordar a questão do castigo de escravos no mundo colonial é tocar numa longa polêmica. Dos estudos clássicos de Gilberto Freire e Frank Tannenbaum, que insistem na benevolência da instituição no Brasil, até os mais recentes, como o de Suely Robles Reis de Queiroz que analisa as tensões da relação senhor-escravo em São Paulo no século XIX, a questão sempre gera controvérsias⁽¹⁾.

A existência da polêmica, por si mesma, já indica a importância da análise do tema. A relação senhor-escravo é a relação de produção fundamental no mundo colonial. Por isso mesmo, compreender o papel da violência no controle do plantel de escravos pelo senhor é penetrar nos mecanismos de dominação que asseguram a continuidade da produção colonial. É penetrar, portanto, nos mecanismos de controle social que asseguram a continuidade das relações de dominação e exploração necessárias à manutenção da colônia enquanto tal, seja internamente, seja no nível da relação metrópole-colônia.

(*) Comunicação apresentada no Seminário "Fontes Primárias para História do Brasil", realizado durante o V Congresso Brasileiro de Arquivologia, Rio de Janeiro, outubro de 1982.

(**) Do Instituto de Letras, Ciências Sociais e Educação da UNESP (campus de Araraquara).

(1) Gilberto Freire — *Casa Grande e Senzala. Formação da família brasileira sob o regime patriarcal* (1933), 19.^a ed., Rio de Janeiro, José Olympio, 1978; Frank Tannenbaum — *Slave & Citizen, the negro in the Americas*, N. York, 1946; Suely Robles Reis de Queiroz — *A Escravidão Negra em São Paulo. Um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX*, Rio de Janeiro, José Olympio/INL, 1977; cf., também, entre muitos outros: Emília Viotti da Costa — *Da Senzala à Colônia* (1966), 2.^a ed., São Paulo, Livraria Ciências Humanas, 1982; e Stanley H. Elkins — *Slavery. A Problem in American Institutional & Intellectual Life*, N. York, 1963.

Esta comunicação pretende mostrar as possibilidades que o trabalho com processos criminais coloniais oferece para este estudo, especialmente para a análise do cotidiano das relações de dominação.

Muitos estudos sobre este tema utilizam fontes deixadas pelas diversas instâncias de poder no mundo colonial: leis, correspondências dos governadores e Vice-Reis, consultas do conselho ultramarino, relatórios e instruções, etc. Estas fontes permitem apreender diretamente a visão metropolitana sobre a colônia: através da legislação podemos conhecer, por exemplo, todas as normas legais elaboradas na metrópole para o funcionamento da escravidão. Mas, entre estas normas legais e o funcionamento efetivo da relação senhor-escravo na colônia há uma distância considerável. Este distanciamento entre normas metropolitanas e práticas coloniais pode ser apreendido até mesmo no nível legal.

Se nos fixarmos nas Cartas Régias de 20 de julho de 1642 ou de 20 de março de 1688, teremos claramente expressa a determinação metropolitana de controlar o excesso dos senhores no castigo dos escravos. A primeira ordenava ao Governador do Rio de Janeiro que “constando-lhe se dessem desumanos castigos aos escravos, obrigasse aos senhores a vendê-los em favoráveis condições” e a de 1688 ordenava ao mesmo Governador que perguntasse em toda devassa geral pelos senhores que com crueldade castigassem seus escravos⁽²⁾.

Porém, a própria Coroa já previa os riscos em que incorria não só ao tentar controlar o excesso dos castigos, mas também ao promover a punição dos infratores. A Carta Régia de 23 de março de 1688, ao mesmo tempo em que ordena um processo sumário contra os senhores cruéis, adverte para que se evite “quanto for possível que chegue à notícia dos escravos este remédio que se dá ao seu imoderado castigo”⁽³⁾. E a Carta Régia de 23 de fevereiro do ano seguinte anula as três anteriores, recomendando ao mesmo Governador do Rio de Janeiro que esta resolução régia chegue ao conhecimento dos escravos “para que se evitem as perturbações que entre eles e seus senhores já começam a haver”⁽⁴⁾. Em 1698 a Coroa volta a considerar a questão, tentando controlar a crueldade nos castigos através de meios “mais prudentes e eficazes, procurando que estes não causem alvoroço nos povos, e que se consiga o fim que se pretende sem ruído e alteração dos mesmos escravos”⁽⁵⁾.

Assim, a Coroa não questiona o castigo dos escravos em si, procurando apenas controlar o excesso do poder senhorial, advindo da pró-

(2) Balthazar da Silva Lisboa — *Annaes do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, Ed. Leitura, s/d (ed. *fac-simile* da 1.^a ed., 1834-1835), Parte VI, Livro VI, capítulo I, § 12, p. 19 e Arquivo Nacional — Códice 952, v. 4, fl. 168 (manuscrito).

(3) Arquivo Nacional — Rio de Janeiro, Códice 952, v. 4, fl. 172 (manuscrito).

(4) Arquivo Nacional — Rio de Janeiro, Códice 67, v. 23, fl. 57 (manuscrito).

(5) Arquivo Nacional — Rio de Janeiro, Códice 952, v. 9, fl. 37 (manuscrito).

pria escravidão. Ao mesmo tempo, não pode restringir este poder sem perturbar a relação senhor-escravo: abre-se uma brecha legal para as reivindicações dos cativos, que incide diretamente no controle e dominação senhoriais.

Punir os senhores que castigam imoderadamente seus escravos é promover perturbações na estabilidade da relação de dominação e de produção básica para a conservação da colônia. Por outro lado, é preciso não deixar que os senhores se excedam no exercício de seu poder, escapando ao controle metropolitano. Preocupada em conciliar escravidão e preceitos humanitários cristãos, a Coroa esbarra inevitavelmente na prática efetiva da relação senhor-escravo, uma relação que pressupõe um alto grau de coerção e exploração, necessários à dominação dos escravos e, portanto, à continuidade da produção colonial.

Estas considerações são bastante elucidativas para a análise do papel da violência no controle dos escravos. Ainda assim, permanecemos no nível do discurso metropolitano sobre a escravidão. Mesmo que utilizemos informações e dados obtidos através da correspondência entre as autoridades coloniais, atas de vereança e outros documentos das Câmaras, eles não nos permitem deixar o nível das *normas* para o funcionamento da relação senhor-escravo. Continuamos, ainda, distantes da prática colonial, do cotidiano da dominação e da produção *coloniais*.

As crônicas, relatos de viajantes, além de livros escritos naquela época, cartas e relatos dos jesuítas, entre outras fontes, já nos fornecem descrições mais próximas da realidade da colônia, constituindo, assim, um discurso paralelo que permite uma ampliação do universo oficial-metropolitano.

Deste modo, por exemplo, tanto Jorge Benci em 1700, quanto Antonil em *Cultura e Oportunidade do Brasil por suas drogas e minas*, de 1711⁽⁶⁾, fazem menção ao castigo dos escravos, especificando as qualidades que deve ter para ser eficaz, para que possa corrigir, educar e dominar, sendo ao mesmo tempo moderado, humano e cristão. Nada mais explícito que o próprio título do livro de Benci: "Economia cristã dos senhores no governo dos escravos". Também estes dois autores coloniais não excluem o castigo; ambos aconselham moderação, "tudo a seu tempo e com regra e moderação devida"⁽⁷⁾ — o exato equilíbrio que permite a continuidade do poder senhoriais, que disciplina e doma a rebeldia do escravo.

(6) Jorge Benci — *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos* (1705), São Paulo, ed. Grijalbo, 1977, especialmente Discurso III, § 5, n.º 187-192; André João Antonil — *Cultura e Oportunidade do Brasil por suas drogas e minas* (1711), Ed. A Mansuy — Paris, IHEAL, 1968, especialmente pp. 106-130.

(7) Jorge Benci — op. cit., p. 165.

Contudo, seja no nível da fala metropolitana, seja no nível do discurso dos dois jesuítas, não podemos desvendar o funcionamento efetivo da relação senhor-escravo e a necessidade do castigo para a dominação dos escravos. Em ambos os níveis trata-se apenas de tentar limitar o exercício do poder senhorial, de controlá-lo e adequá-lo às normas do poder metropolitano. O castigo, em si, não é questionado. O que está em questão é apenas o excesso, o que foge ao controle da religião e da metrópole.

Utilizando estas fontes, se queremos estudar a relação senhor-escravo, corremos o risco de apreender apenas a visão metropolitana ou jesuítica sobre ela. Nem a fala senhorial, nem a dos escravos — agentes sociais da relação em questão — aparecem nestes textos. E muito menos podemos apreender o cotidiano desta relação, o dia-a-dia do engenheiro e das casas senhoriais, lugares do exercício pessoal da dominação e controle sociais, onde paternalismo e violência estão íntima e inseparavelmente ligados. Do mesmo modo, estas fontes não permitem ao historiador penetrar no universo das relações pessoais entre senhores, escravos e outras camadas sociais.

Há, entretanto, um outro tipo de fonte que pode permitir esta aproximação e fornecer novos elementos para este estudo: são os processos criminais. Através do relato das várias testemunhas inquiridas, dos libelos de acusação, defesa, das réplicas e de outras peças que compõem um processo podemos detectar claramente a fala dos senhores, dos agregados, dos negociantes e até mesmo dos escravos a respeito de fatos e acontecimentos do cotidiano colonial.

Na colônia, em termos de instância local, a justiça era ministrada através das Câmaras e do Juízo Ordinário. As instâncias superiores correspondem à Ouvidoria e ao Tribunal da Relação da Bahia (entre 1609 e 1626 e a partir de 1652) e do Rio de Janeiro (depois de 1751)⁽⁸⁾. Os papéis deixados pelo Juízo Ordinário constituem fontes altamente privilegiadas para a realização daquelas pesquisas. Por esta instância corriam tanto os chamados processos cíveis (autos de querela entre partes sobre propriedades, bens móveis e imóveis, libelos de execução de dívidas, ações de dez dias e ações de juramento d'alma — procedimentos judiciais para cobrança de pagamentos atrasados de empréstimos — autos de medição de terras, etc.) quanto os processos crimes (autos de devassa sobre mortes, ferimentos, armas proibidas, assuadas, furtos, etc., além dos libelos crimes de agravo — o início da apelação em segunda instância, seja à Ouvidoria ou diretamente ao Tribunal da Relação — e libelos crimes de livramento entre partes — quando o réu preso querela contra a Justiça pela sua liberdade).

(8) Cf., a este respeito, Stuart B. Schwartz — *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial* (trad. bras.), São Paulo, Perspectiva, 1979, pp. 3-73.

Estes documentos, especialmente os autos de devassa, permitem recompor em detalhe a estratificação social e o universo das relações sociais num dado lugar e período históricos.

Assim, por exemplo, as inquirições de testemunhas fornecem dados a respeito da cor, condição social (se livre, forro ou escravo), estado civil, moradia, idade, sexo e atividade econômica, dados estes passíveis de um tratamento quantitativo, até mesmo para elaboração de mapas demográficos, econômicos ou sociais dos habitantes de uma vila. Ao mesmo tempo, a fala das testemunhas fornece elementos para o estudo de grupos ainda bastante desconhecidos (como, por exemplo, os agregados) e especialmente das relações cotidianas entre os diversos membros desta sociedade. Mais ainda: nos Autos de Exame e Corpo de Delito, em certas inquirições de testemunhas ou de escravos fugidos temos um registro da fala dos escravos e de sua visão (ainda que parcial e “filtrada” pela pena do escrivão) deste mundo social, o que é particularmente importante, dada a extrema raridade de documentos deixados pelos próprios escravos⁽⁹⁾.

Foi a partir destas considerações que me propus a realizar uma análise da relação senhor-escravo, na região de Campos dos Goitacases entre 1750 e 1808, utilizando não só a legislação, a correspondência dos Vice-Reis, atas de vereança e outros livros da Câmara da vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases, mas, também, e principalmente, os papéis deixados pelo Juízo Ordinário e pela Provedoria dos Defuntos e Ausentes desta vila.

Estes documentos estão guardados nos Cartórios do Primeiro, Segundo e Terceiro Ofícios da atual cidade de Campos. Os autos de processos estão organizados em maços, por ordem cronológica e, a não ser o “Indicador do Archivo de Autos de 1690 a 1859” do Cartório do Segundo Ofício (o mais organizado de todos), inexistem qualquer índice que possa auxiliar o pesquisador.

Para o nosso período (1750-1808) existem 51 maços de processos cíveis e crimes no Cartório do Primeiro Ofício e 159 maços (além de outros dois maços que juntam diversas petições avulsas) no Cartório do Segundo Ofício. São querelas de dívidas, autos crimes, de livramento e devassa pertencentes ao Juízo Ordinário e de Fora da Vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases. No Cartório do Terceiro Ofício também existem 62 maços de processos que, em geral, pertenceram ao Juízo da Provedoria dos Ausentes e Defuntos da mesma vila (inventários, testa-

(9) Além do “Tratado proposto a Manoel da Silva Ferreira pellos seus escravos durante o tempo em que se conservaram levantados”, publicado por S.B. Schwartz — *Resistance and Accomodation in Eighteenth-Century Brazil: the slaves' view of slavery. Hispanic American Historical Review*, 57(1):69-81, 1977, conhecemos apenas a carta de uma escrava do Piauí, publicada por Luiz R.B. Mott no *Mensário do Arquivo Nacional*, ano X, n.º 5, 1979, pp. 7-10.

mentos, autos de justificação de posse e inquirição de escravos fugidos e não reclamados por seus senhores). Cada maço contém 20 ou 30 processos. Assim, para o total de 274 maços referentes ao período 1750-1808, perfazendo um total (aproximado) de 6.850 processos, encontramos 148 processos que se referem a escravos envolvidos em crimes, querelas, causas cíveis e crimes (injúria, roubos, mortes, ferimentos, insubordinação e controle de comportamento).

As condições de conservação deste acervo de documentos dos antigos tabeliães da vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases são extremamente precárias, havendo numerosas peças que se encontram completamente destruídas pela umidade e ação dos bichos. O que, associado ao fato de os maços estarem organizados apenas em função de critérios cronológicos e à falta de condições de iluminação para leitura de manuscritos antigos, acaba por dificultar grandemente o trabalho do pesquisador.

Estes papéis constituem, no entanto, uma fonte altamente privilegiada para a análise da sociedade colonial em muitos de seus aspectos. Vejamos mais de perto alguns exemplos da importância destas fontes para o estudo da violência na relação senhor-escravo.

Através de um auto de devassa⁽¹⁰⁾, ficamos sabendo que, em janeiro de 1788, na fazenda de Bento José Ferreira Rabelo, próxima à vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases, o escravo Joaquim, que estava sendo castigado no tronco, foi encontrado morto. O feitor, inquirido no auto da devassa feita pelo Juiz Ordinário, informa que, sabendo que o escravo pretendia fugir novamente, usou de uma artimanha para o prender, a fim de poder castigá-lo. Joaquim foi levado para a fazenda de seu senhor e preso ao tronco por três dias, findos os quais foi açoitado por ordem de sua senhora (recém-chegada da vila): recebeu 100 açoites no primeiro dia, 80 no seguinte e 60 no último. Foi novamente recolhido ao tronco e na manhã do quarto dia, quando foram lhe dar de comer, encontraram-no degolado, com uma navalha na mão. O feitor logo chamou alguns vizinhos para presenciar a cena e o escravo foi levado por alguns de seus parceiros até o Porto da Cadeia, na vila, onde se procedeu ao auto de exame e corpo de delito. Seis dias depois deu-se início à devassa.

Este auto de devassa é composto da Autuação, Auto de Exame e Corpo de Delito e inquirição de trinta e duas testemunhas. Deste total, apenas dezoito têm conhecimento do ocorrido: o próprio feitor, uma escrava da fazenda, onze lavradores ou senhores de engenho vizinhos, um celeiro e um oleiro, um estudante — primo de Bento Rabelo, residente na casa da fazenda —, o administrador dos dízimos e um homem branco “que vive de suas agências”. Estas testemunhas sabem do aconte-

(10) Cartório do Segundo Ofício da Cidade de Campos — Auto de Devassa a que procedeu o Juiz Ordinário Timóteo de Almeida Rio sobre a morte do escravo Joaquim, de Bento José Ferreira Rabelo (1788), Maço 60 (manuscrito).

cido porque foram chamadas pelo feitor para presenciar a cena, por serem vizinhas ou por ouvirem de outras pessoas. A vida interna da fazenda nos chega, portanto, filtrada por esta rede de relações pessoais, detectáveis através dos vários depoimentos.

Independente do objeto da devassa, do crime cometido (ou não), processos deste tipo fornecem vários elementos para o estudo das relações sociais no mundo colonial. A leitura deste processo revela que em momento algum os oficiais chegaram a entrar na fazenda. O próprio auto de exame e corpo de delito foi feito no Porto da Cadeia — na vila —, para onde foi removido o morto, a mando do feitor. A vida interna da fazenda só é conhecida diretamente pelos senhores, seus escravos, agregados e vizinhos. A instância pública não penetra no interior da unidade de produção: entre estas duas instâncias da vida colonial há uma rede de relações pessoais, que faz a mediação entre o poder senhorial e o poder público, uma rede que defende este universo interior do controle metropolitano e suas instâncias coloniais.

Por outro lado, através da comparação entre as várias versões — das diversas testemunhas — é possível verificar o grau de proximidade destas pessoas com o cotidiano da fazenda e seu compromisso com o exercício do poder senhorial. Este documento que acabamos de descrever não só nos informa sobre como o castigo foi ministrado e como o escravo foi achado morto, mas também permite identificar as várias visões (do feitor, de senhores de engenho vizinhos, de uma escrava da fazenda, do lavrador que ajudou a prender o escravo) a respeito das razões que justificaram os açoitamentos e os diferentes julgamentos emitidos sobre o escravo. Somente o feitor, o lavrador que o ajudou e a escrava inquirida mencionam a artimanha que possibilitou a prisão do escravo. Sintomaticamente, quem dá mais detalhes sobre ela é a velha escrava Leocádia: “o feitor Manoel Gomes o enviou com uma carta a Tomaz Ferreira (homem branco, casado, lavrador na Barra do rio Muriaé) e que este o amarrara com uma corda e avisou ao feitor para o mandar buscar”. Por outro lado, é o depoimento do feitor e dos lavradores vizinhos os que fornecem maiores detalhes sobre o castigo. Manoel Gomes, feitor de Bento José Ferreira Rabelo, informa também que o escravo Joaquim “era muito revoltoso e que fugira levando todos para o mato, causa se parasse uma safra, e que não obstante outras muitas desenvolturas constou a ele testemunha que estava querendo fazer outra fuga e ensinando aos mais que o seguissem e tanto assim é certo que já nem à reza ia, vivendo como absoluto, tanto assim que foi necessário a indústria de o mandar enganado à casa de Tomaz Ferreira”.

Vejamos outros exemplos:

Por um auto de apreensão ficamos sabendo que dois escravos fugidos, Francisco e José, de nação Libolo, foram enviados ao Subprocurador dos Cativos porque estavam presos na cadeia da vila há mais de seis

meses. Inquiridos no Juízo da Provedoria dos Ausentes, responderam “que seu senhor chama-se Timóteo, homem branco, e tinha uma chácara fora da cidade onde eles iam trabalhar, porém que não sabem do nome da paragem da tal chácara e que na cidade o dito seu senhor tinha casa onde assistia, e que eles vieram ambos pelos matos até chegarem a esta terra, até serem pegados. . . e que ambos haverá dois anos que fugiram do poder de seu senhor e que se conservaram muitos meses em casa do Capitão Vicente na Lagoa do Ururaí, trabalhando no engenho e lavouras do mesmo Capitão e que este ao depois os recolhera à prisão da cadeia desta vila cujas declarações fizeram aos ditos escravos, umas por expressões que se lhes entenderam e outras por perguntas que se lhes mandou fazer pela língua da sua nação”⁽¹¹⁾.

São dois escravos fugidos, presos e postos a trabalhar no engenho de um outro senhor e somente depois enviados à cadeia, onde passaram mais de seis meses. Não reclamados por ninguém, foram finalmente postos em hasta pública e leiloados. Dois homens cujo único ponto de referência é o nome de seu senhor, cujo poder os obriga ao trabalho. Apanhados em fuga, a mesma relação pessoal de dominação e exploração se estabelece, mesmo que sem o respaldo legal do título de propriedade. Independente do Capitão Vicente não ser o verdadeiro senhor dos dois escravos, eles os mantêm na condição de escravos, dominados, trabalhando em suas lavouras.

Esta teia de relações pessoais que subjuga os escravos e envolve a relação senhor-escravo pode ser percebida também através de outros processos criminosos. Pelo menos dois autos criminosos⁽¹²⁾ indicam claramente a importância que tem o castigo executado pelo próprio senhor e não por um feitor de uma fazenda vizinha ou outras pessoas não pertencentes à unidade de produção, para a continuidade da dominação senhorial. Muitos outros autos revelam como os escravos são utilizados por seus senhores para executar ações violentas resultantes de conflitos entre eles e outros lavradores ou comerciantes⁽¹³⁾.

(11) Cartório do Terceiro Ofício da Cidade de Campos — Autos de perguntas a dois escravos fugidos de nomes Francisco e outro José, ambos de nação libolo (1800), Maço 42 (manuscrito).

(12) Cartório do Segundo Ofício da Cidade de Campos — Autos Crimes de libelo entre partes, o Ajudante Leandro José Ferreira de Faria contra o Tenente Antonio da Silva Carvalho e outros (1802) (manuscrito) e Idem — Autos Crimes de Livramento, a Justiça contra José Caetano Peixoto, Joaquim José Fernandes e Aniceto pardo (1807) (manuscrito).

(13) Cf., entre outros, Cartório do Segundo Ofício da Cidade de Campos — Auto de devassa a que mandou proceder o Juiz Ordinário Inácio Gonçalves Pinto sobre os malefícios feitos em Francisco Pereira da Fonseca, morador nesta vila, filho de D. Paula Maria de Anchieta, viúva do Capitão Antonio da Fonseca Dias (1793) (manuscrito) e Idem — Autos Crimes de Agravo de injusta pronúncia e prisão entre partes, Dionísio Gomes da Silva, réu preso, contra . . . Silva Riscado (1800) (manuscrito).

A análise das falas das testemunhas, das peças que compõem estes autos crimes, quando associada ainda à de outras fontes, tais como os *Livros de Termos de Prisões e Registros de Alvarás de Soltura*, guardados pelas Câmaras, permite recompor de forma mais rica, diversificada e mediatizada, o universo das relações pessoais de dominação e controle social que conformam uma determinada sociedade.

Os exemplos citados já indicam o potencial destas fontes para o estudo das relações pessoais de dominação e exploração no mundo colonial e da reconstrução, através das vozes das testemunhas, do mundo até agora indevassável das casas senhoriais, do cotidiano do engenho, onde estão presentes os antagonismos das relações pessoais, paternas e violentas, onde dominação, controle social e exploração econômica se efetivam. Permitem, portanto, um enfoque novo no tratamento da escravidão, focalizando-a não só enquanto parte do processo de produção, mas também nas determinações particulares que a inscrevem — mediante a violência necessária ao trabalho compulsório — no sistema mais amplo do poder senhorial.